



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 23 de abril de 2012 (23.04)
(OR. en)**

8916/12

***Dossier interinstitucional:*
2011/0023 (COD)**

**GENVAL 23
AVIATION 73
DATAPROTECT 52
CODEC 1024**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8448/1/12 REV 1 GENVAL 17 AVIATION 60 DATAPROTECT 40 CODEC 897
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave

Antecedentes

1. Em 17 de novembro de 2007, a Comissão apresentou a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à utilização dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de aplicação da lei, que foi discutida em pormenor durante as Presidências Eslovena, Francesa e Checa. Quando o Tratado de Lisboa entrou em vigor, a proposta, que não havia ainda sido adotada, tornou-se juridicamente obsoleta.
2. Em 3 de fevereiro de 2011, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.

3. Na reunião do Conselho de 11 de abril de 2011, debateu-se a necessidade de incluir – ou não – os voos efetuados dentro da UE no âmbito de aplicação do projeto de diretiva. Na sequência desse debate, os trabalhos preparatórios sobre o projeto de diretiva PNR prosseguiram, a nível de peritos, no Grupo dos Assuntos Gerais, incluindo a Avaliação, com base na indicação avançada pelo Conselho de que a diretiva deve dar a cada Estado-Membro a possibilidade de autorizar a recolha de dados PNR relativamente a voos internos da UE específicos e de que a recolha e o tratamento desses dados deverão ficar sujeitos ao regime jurídico estabelecido pela diretiva PNR¹.

4. Há mais de um ano que o Grupo dos Assuntos Gerais, incluindo a Avaliação, tem estado a trabalhar na proposta entretanto apresentada pela Comissão. O âmbito de aplicação da proposta foi debatido exaustivamente e mais bem especificado, estando agora perfeitamente definido para que fins e em que condições se poderão utilizar os dados PNR recolhidos ao abrigo da diretiva. Alguns Estados-Membros preconizaram que se alargue o âmbito de aplicação da diretiva a finalidades que não as atualmente previstas. A Presidência entende, porém, que importará impor limites claros e estritos no que respeita aos fins para que os dados são utilizados, por forma a salvaguardar a proporcionalidade da diretiva, considerando, pois, que não deverão, para já, ser introduzidas mais alterações no que respeita ao seu âmbito de aplicação. A cláusula de reexame contida na proposta permitirá, contudo, que a diretiva venha a ser revista com base nas experiências nacionais.

5. A Presidência considera que do trabalho intensivo desenvolvido em torno deste *dossier* e dos importantes esforços consentidos para ter em conta todos os pontos de vista durante as Presidências Húngara, Polaca e Dinamarquesa acabou por resultar um projeto de diretiva bem equilibrado.

6. Nove delegações mantêm uma reserva geral de análise sobre a proposta, duas apresentaram uma reserva geral e outras duas uma reserva de análise parlamentar.

¹ 9103/11 GENVAL 43 AVIATION 100 DATAPROTECT 34 CODEC 648

Período de conservação

7. A Comissão propôs um período inicial de armazenamento de 30 dias, seguido de um período de conservação dos dados ocultados igual a cinco anos. As negociações evidenciaram que, do ponto de vista operacional, o período de armazenamento inicial de 30 dias é, de um modo geral, considerado demasiado curto. O artigo 9.º foi reformulado por forma a dividir em dois o período total de conservação de cinco anos: um primeiro período durante o qual os dados estarão inteiramente acessíveis, e um segundo período durante o qual os dados serão ocultados e a sua plena divulgação ficará sujeita a determinadas condições estritas. Tendo em conta as necessidades operacionais, o período de conservação inicial é fixado em dois anos. A título de comparação, o período de conservação inicial estabelecido no Acordo de 2011 entre a UE e a Austrália, aprovado pelo PE e objeto da concordância do Conselho, é de três anos.

Inclusão dos voos efetuados dentro da UE

8. O artigo 1.º-A, redigido de acordo com as indicações dadas na reunião do Conselho de 11 de abril de 2011, permite que os Estados-Membros apliquem a presente diretiva a todos ou apenas a determinados voos efetuados dentro da UE. Assim sendo, autoriza que qualquer Estado-Membro recolha dados PNR respeitantes aos passageiros dos voos internos da UE que entenda serem necessários para prevenir, detetar, investigar ou reprimir o terrorismo ou a criminalidade grave. Constitui isto um compromisso entre os Estados-Membros que defendem a inclusão obrigatória de todos os voos internos da UE e os que se lhe opõem terminantemente.
9. A Presidência considera que as soluções acima expostas fazem parte de todo um pacote que representa um compromisso entre os Estados-Membros que prefeririam limitar o impacto da recolha e tratamento dos dados PNR e aqueles que defendem que a recolha e tratamento desses dados seja mais alargada. Na reunião do Coreper de 18 de abril de 2012, alguns Estados-Membros declararam manter, para já, as suas reservas acerca das questões atinentes aos períodos de conservação e aos voos internos da UE. Três delegações anunciaram, contudo, não estar dispostas a aceitar este pacote, na sua globalidade, como base para o início das negociações com o PE.
10. *Face ao acima exposto, a Presidência convida o Conselho a confirmar que o texto de compromisso reproduzido em anexo constitui o ponto de partida para as negociações com o Parlamento.*

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR)
para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas
e da criminalidade grave**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

² JO C ... de, p.

³ JO C ... de, p.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 6 de novembro de 2007, a Comissão adotou uma proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de aplicação da lei. No entanto, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de dezembro de 2009, a proposta, que ainda não fora adotada pelo Conselho, tornou-se obsoleta.
- (2) No "Programa de Estocolmo — uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos"⁴, convida-se a Comissão a apresentar uma proposta relativa à utilização de dados PNR para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão do terrorismo e da criminalidade grave.
- (3) Na sua comunicação sobre "a abordagem global relativa à transferência dos dados do registo de identificação dos passageiros (PNR) para países terceiros", de 21 de setembro de 2010, a Comissão expôs alguns dos elementos centrais de uma política da União neste domínio.
- (4) A Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras⁵, regula a transmissão antecipada de dados sobre os passageiros pelas transportadoras aéreas às autoridades nacionais competentes, a fim de melhorar os controlos de fronteira e combater a imigração clandestina.
- (5) Os dados PNR são necessários para prevenir, detetar, investigar e reprimir com eficácia infrações terroristas e crimes graves – e, como tal, aumentar a segurança interna –, nomeadamente estabelecendo comparações com várias bases de dados de pessoas e objetos procurados, bem como para obter provas e, se for caso disso, detetar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.
- (6)

⁴ 17024/09 CO EUR-PREP 3 JAI 896 POLGEN 229

⁵ JO L 261 de 6.8.2004, p. 24

- (7) Os dados PNR permitem identificar pessoas que eram anteriormente "desconhecidas", ou seja, insuspeitas de envolvimento na prática de atos terroristas ou crimes graves mas cujos dados, uma vez analisados, apontem para a possibilidade de estarem envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. A utilização dos dados PNR permite abordar a ameaça do terrorismo e da criminalidade grave numa perspetiva diferente da do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspetos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem limitar-se estritamente às infrações terroristas e às formas relevantes de criminalidade grave. Além disso, os critérios de avaliação deverão ser definidos de modo a assegurar que o sistema identifique o menor número possível de pessoas inocentes.
- (8) As transportadoras aéreas procedem já à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente diretiva não deve impor às transportadoras aéreas a obrigação de recolherem ou conservarem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que estes forneçam outros dados para além dos que são já fornecidos às transportadoras aéreas.
- (9) Algumas transportadoras aéreas conservam os dados respeitantes às informações antecipadas sobre os passageiros (API) como se estes fizessem parte dos dados PNR, mas outras não. A utilização dos dados PNR em conjunto com os dados API contribui para ajudar os Estados-Membros a verificar a identidade das pessoas, reforçando, assim, a sua utilidade para efeitos de aplicação da lei e minimizando o risco de se controlarem e investigarem pessoas inocentes. Importa, como tal, garantir que, ao recolherem dados API, as transportadoras aéreas os transfiram, independentemente de serem ou não conservados como fazendo parte dos dados PNR.
- (10) A fim de prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas e a criminalidade grave, é essencial que todos os Estados-Membros adotem disposições destinadas a impor às transportadoras aéreas que operam voos exteriores à UE e, se assim o desejarem, às transportadoras que operam voos efetuados dentro da UE, a obrigação de transferirem todos os dados PNR e API recolhidos, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras.

- (11) O tratamento de dados pessoais deve ser proporcional aos objetivos de segurança específicos prosseguidos pela presente diretiva.
- (12) A definição de "infrações terroristas" utilizada na presente diretiva deverá ser idêntica à que é dada na Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, relativa à luta contra o terrorismo⁶, e a definição de "criminalidade grave" idêntica à da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros⁷. A lista de formas graves de criminalidade que sejam relevantes e relativamente às quais possam ser utilizados dados PNR para elaborar e aplicar critérios de avaliação deverá basear-se na Decisão-Quadro 2002/584/JAI.
- (13) Os dados PNR devem ser transmitidos a uma unidade única (unidade de informações de passageiros) designada no Estado-Membro em causa, de modo a assegurar que haja clareza e a reduzir os custos para as transportadoras aéreas. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro poderá localizar-se em diversos sítios, podendo também os Estados-Membros criar em conjunto uma unidade desse tipo.
- (13-A) Convém que o cofinanciamento dos custos inerentes à criação das unidades de informações de passageiros seja concedido a título do instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises, parte integrante do Fundo para a Segurança Interna.
- (14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados a transmitir a uma unidade de informações de passageiros deve ser elaborado com o objetivo de refletir as exigências legítimas das autoridades públicas no sentido de prevenir, detetar, investigar e reprimir as infrações terroristas ou a criminalidade grave, aumentando, assim, a segurança interna na União e preservando os direitos fundamentais das pessoas, nomeadamente o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Tais listas não deverão basear-se na origem racial ou étnica da pessoa, nem nas suas opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Os dados PNR devem incluir pormenores sobre a reserva e o itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros dos transportes aéreos que representem uma ameaça para a segurança interna.

⁶ JO L 164 de 22.6.2002, p. 3

⁷ JO L 190 de 18.7.2002, p. 1

- (15) Existem atualmente dois métodos possíveis para proceder à transferência de dados: o método de transferência por extração (*pull*), através do qual as autoridades competentes do Estado-Membro que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (*push*), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (*push*) proporciona um nível mais elevado de proteção dos dados e que deve passar a ser obrigatório para todas as transportadoras aéreas.
- (16) A Comissão apoia as orientações da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) em matéria de dados PNR. Essas orientações devem, portanto, servir de base à adoção de formatos de dados reconhecidos para as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para os Estados-Membros. Tal justifica que se adotem esses formatos de dados reconhecidos, bem como os protocolos relevantes aplicáveis à transferência de dados das transportadoras aéreas, em conformidade com o procedimento de exame estabelecido no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão ⁸.
- (17) Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, devendo prever sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações no que respeita à transferência de dados PNR.
- (18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infrações terroristas e a criminalidade grave.
- (19) Para respeitar plenamente o direito à proteção dos dados pessoais e à não discriminação, não pode ser tomada uma decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos sobre uma pessoa ou de a afetar de forma grave unicamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR. Além disso, nos termos do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não deve ser tomada nenhuma decisão que discrimine, seja por que motivo for, uma pessoa, designadamente com base no sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

⁸ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13

- (20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados PNR que recebem quando tal for necessário para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente diretiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol)⁹, e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de setembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia¹⁰. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias seja regido pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.
- (21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objetivos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Atendendo à natureza dos dados PNR e à utilização que deles é feita, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. A fim de evitar uma utilização desproporcionada, é necessário que, após um período inicial, se ocultem os dados para que estes passem a ser anónimos e que só em condições muito estritas e limitadas se possa ter acesso, na íntegra, aos dados PNR.
- (22) Caso tenham sido transmitidos a uma autoridade competente dados PNR específicos que sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos penais, o período de conservação dos dados por essa autoridade deve reger-se pela legislação do Estado-Membro em causa, independentemente dos períodos de conservação estabelecidos na presente diretiva.
- (23) Em cada Estado-Membro, o tratamento dos dados PNR realizado a nível nacional pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes deve estar sujeito a uma norma de proteção dos dados pessoais, prevista pelo direito nacional, que seja conforme com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal¹¹.

⁹ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37

¹⁰ JO L 386 de 29.12.2006, p. 89

¹¹ JO L 350 de 30.12.2008, p. 60

- (24) Tendo em conta o direito à proteção dos dados pessoais, é necessário que os direitos das pessoas visadas no que se refere ao tratamento dos dados PNR que lhes dizem respeito, nomeadamente os direitos de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio, bem como os direitos a reparação e a recurso judicial, sejam conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI.
- (25) Tendo em conta o direito dos passageiros a serem informados do tratamento dos seus dados pessoais, os Estados-Membros devem assegurar que estes recebam informações precisas sobre a recolha de dados PNR e a sua transferência para a unidade de informações de passageiros.
- (25-A) A presente diretiva permite ter em conta o princípio do acesso público aos documentos oficiais.
- (26) Os Estados-Membros só devem ser autorizados a transferir dados PNR para países terceiros caso a caso e em conformidade com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Para assegurar a proteção dos dados pessoais, essas transferências devem ser sujeitas a requisitos adicionais no que respeita à sua finalidade e necessidade.
- (27) Às autoridades de controlo nacionais que tenham sido criadas em aplicação da Decisão-Quadro 2008/977/JAI deve caber igualmente a responsabilidade de prestar aconselhamento quanto às disposições adotadas pelos Estados-Membros por força da presente diretiva e de fiscalizar a sua aplicação.
- (28) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros prevejam, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR com finalidades diferentes das que nela se enunciam, ou os recolham junto de transportadoras que não as nela especificadas, desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União.
- (29) A presente diretiva não prejudica as atuais regras da União sobre a forma como os controlos de fronteira são efetuados, nem as que regulam a entrada e saída do seu território.

- (30) Dadas as diferenças técnicas e jurídicas entre disposições nacionais relativas ao tratamento dos dados pessoais, incluindo os dados PNR, as transportadoras aéreas são já – e continuarão a ser – confrontadas com exigências diferentes relativamente ao tipo de informações a transmitir e às condições em que tais informações devem ser fornecidas às autoridades nacionais competentes. Essas diferenças podem também ser prejudiciais ao estabelecimento de uma cooperação efetiva entre essas autoridades para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.
- (31) Dado que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio de proporcionalidade, mencionado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aquele objetivo.
- (32) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o direito à proteção dos dados pessoais, o direito ao respeito pela vida privada e o direito à não discriminação, consagrados nos seus artigos 8.º, 7.º e 21.º, devendo ser aplicada em conformidade. A diretiva é compatível com os princípios da proteção de dados e as suas disposições são conformes com a Decisão-Quadro 2008/977/JAI. Além disso, a fim de respeitar o princípio da proporcionalidade, introduz, em relação a determinadas matérias, normas de proteção de dados mais estritas do que as estabelecidas na Decisão-Quadro 2008/977/JAI.
- (33) Em especial, o âmbito de aplicação da presente diretiva é o mais limitado possível, uma vez que só permite que os dados PNR sejam conservados nas unidades de informações de passageiros durante um período não superior a cinco anos, após o qual devem ser apagados, atendendo a que, decorrido um período inicial, devem ser ocultados para passarem a ser anónimos e a que proíbe a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de proteção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por prestar aconselhamento e por fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da sua legalidade, para autocontrolo e para garantir a integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros devem também assegurar que os passageiros sejam informados de forma clara e precisa sobre a recolha de dados PNR e sobre os seus direitos.

- (34) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros notificaram a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente diretiva.
- (35) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo (n.º 22) relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente diretiva, que não a vincula nem lhe é aplicável,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva prevê a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) de voos exteriores à UE com origem e destino nos Estados-Membros, bem como o tratamento desses dados.
2. Os dados PNR recolhidos em conformidade com a presente diretiva só podem ser tratados para fins de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, conforme prevê o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)..

Artigo 1.º-A

Aplicação da diretiva aos voos efetuados dentro da UE

1. Se um Estado-Membro pretender aplicar a presente diretiva aos voos efetuados dentro da UE, notificará a Comissão por escrito dessa sua intenção. A Comissão publicará essa notificação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os Estados-Membros podem fazer ou revogar essa notificação a qualquer momento após a entrada em vigor da presente diretiva.
2. Caso seja feita essa notificação, todas as disposições da presente diretiva se aplicam aos voos efetuados dentro da UE como se se tratasse de voos exteriores à UE, bem como aos dados PNR respeitantes aos voos efetuados dentro da UE como se se tratasse de dados referentes a voos exteriores à UE.
3. Os Estados-Membros podem decidir que a presente diretiva se aplique apenas a determinados voos internos da UE. Ao tomarem essa decisão, deverão escolher os voos que considerem necessários para levar por diante os objetivos da presente diretiva, podendo decidir, a qualquer momento, alterar os voos que tenham selecionado.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) "Transportadora aérea", uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida ou equivalente que lhe permite transportar passageiros por via aérea;
- b) "Voo exterior à UE", um voo – regular ou não regular – efetuado por uma transportadora aérea a partir de um país terceiro que esteja programado para aterrar no território de um Estado-Membro ou para partir do território de um Estado-Membro e aterrar num país terceiro, incluindo, em ambos os casos, os voos que façam escala no território de Estados-Membros ou de países terceiros;
- c) "Voo efetuado dentro da UE", um voo – regular ou não regular – efetuado por uma transportadora aérea a partir do território de um Estado-Membro que esteja programado para aterrar no território de outro(s) Estado(s)-Membro(s) sem fazer escala no território/aeroportos de um país terceiro;

- d) "Registo de Identificação dos Passageiros" ou "dados PNR", um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas (DCS, o sistema utilizado para efetuar o controlo dos passageiros embarcados nos voos) ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;
- e) "Passageiro", qualquer pessoa, com exceção dos membros da tripulação, transportada ou a transportar numa aeronave com o consentimento da transportadora, que conste do registo de pessoas na lista de passageiros, incluindo passageiros em trânsito ou em correspondência;
- f) "Sistema de reservas", o sistema interno de reservas da transportadora aérea, em que são recolhidos dados PNR para o tratamento das reservas;
- g) "Método de transferência por exportação", o método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;
- h) "Infrações terroristas", infrações definidas no direito nacional e referidas nos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho;
- i) "Criminalidade grave", as infrações definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro;
- k) "Ocultação de dados com vista ao seu anonimato", o facto de se tornarem determinados elementos desses dados invisíveis para os utilizadores sem, contudo, os apagar.

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 3.º

Unidade de informações de passageiros

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de "unidade de informações de passageiros" ("UIP") responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação e tratamento, bem como pela transmissão dos dados PNR ou dos resultados do seu tratamento às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Em conformidade com o disposto no artigo 7.º, a UIP é igualmente responsável pelo intercâmbio de dados PNR ou dos resultados do seu tratamento com as UIP de outros Estados-Membros. Os membros do pessoal da unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes. As UIP devem ser dotadas dos recursos adequados ao desempenho das suas funções.
2. Dois ou mais Estados-Membros podem criar ou designar uma única autoridade como unidade de informações de passageiros. Essa unidade de informações de passageiros deve estar estabelecida num dos Estados-Membros participantes, sendo considerada a unidade de informações de passageiros nacional de todos esses Estados-Membros participantes. Estes determinam de comum acordo as regras pormenorizadas de funcionamento da unidade de informações de passageiros, respeitando as disposições da presente diretiva.
3. Cada Estado-Membro notificará a Comissão, no prazo de um mês, da criação ou designação da respetiva unidade de informações de passageiros, podendo a todo o momento alterar a sua notificação. A Comissão publicará essa informação, bem como as alterações que possa ter sofrido, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Tratamento dos dados PNR

1. Os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas são recolhidos pela unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em causa, conforme previsto no artigo 6.º. Se os dados PNR transferidos pelas transportadoras aéreas incluírem dados diferentes dos indicados no Anexo I, a unidade de informações de passageiros deve apagá-los assim que os receba.
2. A unidade de informações de passageiros procede ao tratamento dos dados PNR exclusivamente para os seguintes fins:
 - a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas que, pelo facto de poderem estar implicadas numa infração terrorista ou forma grave de criminalidade, devam ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º.
 - i) Ao proceder a essa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com os que constam das bases de dados relevantes para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave, incluindo bases de dados sobre pessoas ou objetos procurados ou relativamente aos quais tenha sido lançado um alerta, respeitando as regras nacionais, internacionais e da União aplicáveis a essas mesmas bases de dados;
 - ii) Ao proceder à avaliação das pessoas suscetíveis de estarem envolvidas numa infração terrorista ou forma grave de criminalidade enumeradas no Anexo II da presente diretiva, a unidade de informações de passageiros poderá também proceder ao tratamento dos dados PNR de acordo com critérios preestabelecidos.

Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através do tratamento automatizado dos dados PNR efetuado ao abrigo do n.º 2, alínea a), seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessário que a autoridade competente a que se refere o artigo 5.º intervenha de acordo com o direito nacional;

- b) Responder, caso a caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes no sentido de obter dados PNR e de, em casos específicos, proceder ao seu tratamento para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave, comunicando às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e

- c) Analisar os dados PNR com o objetivo de atualizar ou criar novos critérios aplicáveis à realização das avaliações referidas na alínea a), subalínea ii), tendo em vista identificar pessoas suscetíveis de estarem envolvidas numa infração terrorista ou em formas graves de criminalidade enumeradas no Anexo II.
3. A avaliação, de acordo com os critérios preestabelecidos a que se refere o n.º 2, alínea a), subalínea ii), do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro deve ser realizada de forma não discriminatória e ter em conta os critérios de avaliação definidos pela unidade de informações de passageiros. Os Estados-Membros devem assegurar que os critérios de avaliação sejam fixados pelas unidades de informações de passageiros em cooperação com as autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Os critérios de avaliação não podem nunca basear-se na origem racial ou étnica da pessoa, nas suas opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual.
4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transmite os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, alínea a), às autoridades competentes desse mesmo Estado referidas no artigo 5.º tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efetuadas caso a caso.
5. As consequências das avaliações do risco que representam os passageiros a que se refere o n.º 2, alínea a), não deverão pôr em causa o direito de as pessoas que, na União, gozem do direito de livre circulação entrarem no território do Estado-Membro em causa, tal como previsto na Diretiva 2004/38/CE. Além disso, as consequências das avaliações respeitantes aos voos efetuados dentro da UE – ou seja, entre Estados-Membros – a que se aplica o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras¹², deverão observar esse código.

¹² JO L 105 de 13.4.2006, p. 1

Artigo 5.º

Autoridades competentes

1. Cada Estado-Membro adota uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave.
2. As autoridades a que se refere o n.º 1 estão habilitadas a intervir na prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.
3. Para efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 4, cada Estado-Membro notifica a lista das respetivas autoridades competentes à Comissão no prazo máximo de dezoito meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva, podendo a qualquer momento atualizar essa notificação. A Comissão publica essa informação, bem como as eventuais alterações que tenha sofrido, no *Jornal Oficial da União Europeia*.
4. Os dados PNR e o resultado do tratamento dos dados recebidos da unidade de informações de passageiros podem ser objeto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave.
5. O disposto no n.º 4 é aplicável sem prejuízo das competências das autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou das autoridades judiciárias nacionais quando, no decurso de ações repressivas desencadeadas na sequência do referido tratamento, são detetadas outras violações – ou indícios de violações – do direito penal.
6. As autoridades competentes devem abster-se de tomar qualquer decisão suscetível de produzir efeitos jurídicos adversos sobre uma pessoa ou de a afetar de forma grave exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados PNR.

Artigo 6.º

Obrigações impostas às transportadoras aéreas em matéria de transferência de dados

1. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea d), e enumerados no Anexo I, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo aterrará e/ou do qual descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo cabe à transportadora aérea que o opera. Nos casos em que os voos exteriores à UE incluam uma ou mais escalas nos aeroportos de diferentes Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR da totalidade dos passageiros para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa. O mesmo se aplica aos voos efetuados dentro da UE com uma ou mais escalas nos aeroportos de diferentes Estados-Membros, mas só em relação aos Estados-Membros que recolham dados PNR.
 - 1-A. No caso de as transportadoras aéreas terem recolhido quaisquer informações antecipadas sobre os passageiros (dados API) enumeradas no ponto 18 do Anexo I da presente diretiva mas não as conservem como fazendo parte dos dados PNR, os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para garantir que as transfiram também (pelo método de exportação) para a unidade de informações de passageiros do Estado-Membro a que se refere o n.º 1. Caso se proceda a essa transferência, todas as disposições da presente diretiva se aplicam aos dados API como se estes fizessem parte dos dados PNR.
2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via eletrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos, que devem ser adotados segundo o procedimento referido nos artigos 13.º e 14.º, ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:
 - a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;
 - e
 - b) Imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque ou desembarque já não seja possível.

3. Os Estados-Membros devem autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às atualizações das transferências referidas na sua alínea a).
4. Caso seja necessário aceder aos dados PNR para dar resposta a uma ameaça específica e concreta relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, as transportadoras aéreas deverão, caso a caso e mediante pedido apresentado por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com os procedimentos estabelecidos no direito nacional, transferir dados PNR noutras alturas que não as mencionadas no n.º 2, alíneas a) e b).

Artigo 7.º

Intercâmbio de informações entre Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que respeita às pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), os dados PNR – ou o resultado do seu tratamento – sejam transmitidos por essa unidade às unidades correspondentes dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão das infrações terroristas ou da criminalidade grave. Em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, as unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários devem transmitir as informações recebidas às respetivas autoridades competentes.
2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados e ainda não ocultados a fim de se tornarem anónimos, conforme previsto no artigo 9.º, n.º 2, acompanhando-os, se necessário, do resultado do respetivo tratamento, se dele já se dispuser, nos moldes estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea a). O pedido – devidamente fundamentado – de acesso a esses dados pode basear-se num elemento ou numa combinação de elementos, consoante o que a unidade requerente entenda como adequado no âmbito de um caso específico de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros devem fornecer os dados requeridos logo que lhes seja possível. Caso, em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 2, os dados solicitados tenham sido ocultados a fim de passarem a ser anónimos, a unidade de informações de passageiros só os fornecerá por completo se houver razões para crer que tal é necessário para dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e se a tal for autorizada por uma autoridade competente, conforme prevê o artigo 9.º, n.º 3.

3. (...)
4. As autoridades competentes de um Estado-Membro só se necessário, em casos de emergência, e nas condições estabelecidas no n.º 2 podem solicitar diretamente que a unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro lhes forneça dados PNR conservados na sua base de dados. Os pedidos emanados das autoridades competentes, de que deve sempre ser enviada cópia à unidade de informações de passageiros do Estado-Membro requerente, terão de ser devidamente fundamentados. Em todos os outros casos, as autoridades competentes encaminham os seus pedidos através da unidade de informações de passageiros do seu próprio Estado-Membro.
5. Em circunstâncias excepcionais, se for necessário aceder a dados PNR para dar resposta a uma ameaça específica e concreta relacionada com infrações terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem, a todo o momento, o direito de, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 4, solicitar que a unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro obtenha dados PNR e os forneça à UIP do Estado-Membro requerente.
6. O intercâmbio de informações previsto no presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação existente entre as autoridades competentes dos Estados-Membros. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a que se aplicar ao canal usado. Ao procederem às notificações necessárias em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, os Estados-Membros devem comunicar igualmente à Comissão os pontos de contacto aos quais os pedidos podem ser enviados em caso de emergência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Artigo 8.º

Transferência de dados para Estados terceiros

Só caso a caso e nas condições adiante estabelecidas podem os Estados-Membros transferir para um país terceiro dados PNR e os resultados do seu tratamento que tenham sido armazenados pela unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 9.º:

- (a) Se encontrarem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 13.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho;
- (b) A transmissão for necessária para os fins prosseguidos pela presente diretiva e especificados no seu artigo 1.º, n.º 2;
- (c) O Estado terceiro aceitar transferir os dados para outro país terceiro apenas quando tal for necessário para os fins prosseguidos pela presente diretiva e especificados no seu artigo 1.º, n.º 2, e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro que tenha fornecido os dados ao Estado terceiro; e
- (d) Se encontrarem reunidas condições semelhantes às estabelecidas no artigo 7.º, n.º 2.

Artigo 9.º

Período de conservação dos dados

1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que os dados PNR fornecidos pelas transportadoras aéreas à unidade de informações de passageiros sejam conservados numa base de dados dessa unidade por um período de cinco anos depois de transmitidos à unidade de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo aterre ou de que descole.

2. Decorrido um período de dois anos após a transferência dos dados PNR a que se refere o n.º 1, haverá que ocultar, a fim de os tornar anónimos, os seguintes elementos de informação suscetíveis de identificar diretamente o passageiro ao qual digam respeito:
 1. Nome(s), incluindo os nomes de outros passageiros mencionados nos dados PNR que viagem em conjunto;
 2. Endereço e informações de contacto;
 3. Todas as informações sobre as formas de pagamento, incluindo o endereço de faturação, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar diretamente o passageiro ao qual os dados PNR se referem ou quaisquer outras pessoas;
 4. Perfil de passageiro frequente;
 5. Observações gerais, na medida em que contenham informações suscetíveis de servir para identificar diretamente o passageiro ao qual os dados PNR se referem; e
 6. Quaisquer informações antecipadas sobre os passageiros que tenham sido recolhidas.
3. Decorrido o período de dois anos mencionado no n.º 2, só será permitido divulgar a totalidade dos dados PNR se houver razões para crer que tal é necessário para cumprir o disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e mediante aprovação da autoridade judiciária ou de outra autoridade nacional competente, nos termos da legislação nacional, para verificar se se encontram reunidas as condições de divulgação.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os dados PNR sejam apagados no termo do período especificado no n.º 1. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos para uma autoridade competente dados PNR específicos que sejam utilizados no âmbito de um determinado caso para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão, caso esse em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente se deverá reger pelo direito nacional do Estado-Membro em causa.

5. O resultado do tratamento a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, conforme referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), último parágrafo, se constatar que o resultado do tratamento automatizado é negativo, poder-se-á, mesmo assim, conservá-lo a fim de evitar "falsos" resultados positivos no futuro, a não ser que os dados de base não tenham ainda sido apagados, conforme dispõe o n.º 1.

Artigo 10.º

Sanções contra as transportadoras aéreas

Os Estados-Membros devem assegurar que, em conformidade com o respetivo direito nacional, sejam previstas sanções dissuasivas, efetivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados conforme previsto no artigo 6.º, não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adotadas em aplicação da presente diretiva.

Artigo 11.º

Proteção dos dados pessoais

1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que, em relação a qualquer tipo de tratamento de dados pessoais em aplicação da presente diretiva, todos os passageiros tenham direito de acesso, retificação, apagamento e bloqueio dos dados, bem como direito a reparação e a recurso judicial, idênticos aos estabelecidos no quadro da legislação nacional de execução dos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. O disposto nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho é, por conseguinte, aplicável.
2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adotadas nos termos do direito nacional para dar execução aos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, respeitantes à confidencialidade e à segurança de tratamento dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efetuado em conformidade com a presente diretiva.

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Caso a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los sem demora.
4. Qualquer tipo de tratamento – incluindo a receção – de dados PNR efetuado pelas transportadoras aéreas, todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros de outros Estados-Membros e de países terceiros devem, mesmo em caso de recusa, ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros envolvida e pelas autoridades competentes, para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, autocontrolo e garantia da integridade e segurança do seu tratamento, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela proteção de dados. Esses registos serão conservados durante um período de cinco anos, a não ser que os dados de base ainda não tenham sido apagados, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, no termo desses cinco anos, considerando-se, neste caso, que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam apagados.
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que as transportadoras aéreas, seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros, de forma clara e precisa, no momento em que reservam um voo ou compram um bilhete, acerca da transmissão dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, da finalidade do tratamento desses dados, do seu período de conservação e da sua eventual utilização para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave; devem também informá-los da possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e dos direitos que lhes assistem em matéria de proteção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa à autoridade nacional de controlo da proteção de dados competente. Compete ainda aos Estados-Membros facultar ao público essas mesmas informações.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, cabe aos Estados-Membros adotar, em particular, sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, a aplicar em caso de violação das disposições adotadas nos termos da presente diretiva.

Artigo 12.º

Autoridade nacional de controlo

Cada Estado-Membro prevê que compete também à autoridade ou às autoridades nacionais de controlo instituída(s) para dar execução ao artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI prestar aconselhamento e fiscalizar a aplicação, no seu território, das disposições adotadas pelos Estados-Membros nos termos da presente diretiva. São aplicáveis as demais disposições do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/977/JAI.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS DE EXECUÇÃO

Artigo 13.º

Protocolos comuns e formatos de dados reconhecidos

1. Todas as transferências de dados PNR efetuadas pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para dar cumprimento à presente diretiva serão feitas por via eletrónica ou, em caso de avaria técnica, por qualquer outro meio adequado, durante o período de um ano a contar da adoção dos protocolos comuns e dos formatos de dados reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º.
2. No termo do período de um ano a contar da data em que, pela primeira vez, a Comissão adotar, nos termos do n.º 3, os protocolos comuns e os formatos de dados reconhecidos, todas as transferências de dados PNR pelas transportadoras aéreas para as unidades de informações de passageiros para efeitos de aplicação da presente diretiva serão efetuadas por via eletrónica através de métodos seguros, assumindo a forma desses protocolos comuns aceites – que devem ser idênticos para todas as transferências, a fim de garantir a segurança dos dados durante a transferência – e a de um formato de dados reconhecido para assegurar a sua legibilidade por todas as partes envolvidas. Todas as transportadoras aéreas são obrigadas a seleccionar e a identificar junto da unidade de informações de passageiros o protocolo comum e o formato de dados que tencionam utilizar para as transferências.

3. A Comissão elabora a lista dos protocolos comuns aceites e dos formatos de dados reconhecidos tendo na devida conta a regulamentação da OACI e, se necessário, adapta-a por meio de atos de execução, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.º, n.º 2.
4. Enquanto os protocolos comuns aceites e os formatos de dados reconhecidos referidos nos n.ºs 2 e 3 não estiverem disponíveis, continuará a aplicar-se o n.º 1.
5. Cabe a cada Estado-Membro assegurar a adoção das medidas técnicas necessárias para poder utilizar os protocolos comuns e os formatos dos dados no prazo de um ano a contar da data referida no n.º 2.

Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. A Comissão não adota o projeto de ato de execução enquanto o Comité não emitir parecer, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar 36 meses após a sua entrada em vigor e comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente diretiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 17.º

Reexame

1. O Conselho discutirá periodicamente, ao nível adequado, as experiências práticas e as questões relevantes que se enquadrem no objeto e no âmbito de aplicação da presente diretiva.
2. Com base nos debates realizados e noutras informações prestadas pelos Estados-Membros, incluindo as informações estatísticas referidas no artigo 18.º, n.º 2, a Comissão reexaminará o funcionamento da presente diretiva e:

a) No prazo de dois anos após a data mencionada no artigo 15.º, n.º 1, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a viabilidade e a necessidade de incluir, a título obrigatório, todos ou alguns dos voos efetuados dentro da UE no âmbito de aplicação da presente diretiva, tendo em conta a experiência adquirida pelos Estados-Membros, especialmente por aqueles que, em conformidade com o disposto no artigo 1.º-A, recolham dados PNR respeitantes aos voos internos da UE;

No prazo de quatro anos após a data mencionada no artigo 15.º, n.º 1, apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre todos os outros elementos da presente diretiva e sobre a viabilidade e a necessidade de, para além das transportadoras aéreas, incluir outros fornecedores de serviços de transporte no âmbito de aplicação da presente diretiva, tendo em conta a experiência adquirida pelos Estados-Membros, especialmente por aqueles que recolham dados PNR provenientes de outras transportadoras.

3. À luz do reexame referido no n.º 2, a Comissão apresentará, se necessário, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa destinada a alterar o presente diploma.

Artigo 18.º

Dados estatísticos

1. Os Estados-Membros devem fornecer anualmente à Comissão um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR comunicados às unidades de informações de passageiros. As referidas estatísticas não podem incluir dados pessoais.
2. As estatísticas devem indicar, pelo menos:
 1. O número total de passageiros cujos dados PNR foram objeto de recolha e de intercâmbio;
 2. O número de passageiros que deverão ser sujeitos a um controlo mais minucioso;
 3. O número de medidas repressivas subseqüentemente adotadas graças à utilização de dados PNR.

3. A Comissão facultará anualmente ao Conselho os dados estatísticos acumulados referidos no n.º 1.

Artigo 19.º

Relação com outros instrumentos

1. Os Estados-Membros podem continuar a aplicar os acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais em matéria de intercâmbio de informações entre autoridades competentes que tenham concluído entre si e que se encontrem em vigor aquando da adoção da presente diretiva, na medida em que com ela sejam compatíveis.
2. A presente diretiva não prejudica as obrigações e compromissos já assumidos pelos Estados-Membros ou pela União por força de acordos bilaterais e/ou multilaterais com países terceiros.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu,

O Presidente

Pelo Conselho,

O Presidente

Dados dos registos de identificação dos passageiros recolhidos pelas transportadoras aéreas

- (1) Código de identificação do PNR
- (2) Data da reserva/emissão do bilhete
- (3) Data(s) da viagem prevista
- (4) Nome(s)
- (5) Endereço e informações de contacto (número de telefone, endereço de correio eletrónico)
- (6) Todas as informações sobre formas de pagamento, incluindo o endereço de faturação
- (7) Itinerário completo para o PNR em causa
- (8) Perfil de passageiro frequente
- (9) Agência/agente de viagens
- (10) Situação do passageiro, incluindo confirmações, situação do registo, não comparência ou passageiro de última hora sem reserva
- (11) Informação do PNR separada/dividida
- (12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que o acompanha no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que o acompanha no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)
- (13) Informações sobre a emissão dos bilhetes, incluindo o número do bilhete, data de emissão, bilhetes só de ida, dados ATFQ (*Automatic Ticket Fare Quote*)
- (14) Número do lugar e outras informações relativas ao lugar
- (15) Informações sobre a partilha de código
- (16) Todas as informações relativas às bagagens
- (17) Número e outros nomes de passageiros que figuram no PNR

- (18) Todas as informações antecipadas sobre os passageiros (dados API) que tenham sido recolhidas (nomeadamente, tipo e número de documento(s), nacionalidade, país de emissão, data de expiração do(s) documento(s), nome(s) e apelido(s), sexo, data de nascimento, companhia aérea, número de voo, data de partida e de chegada, porto de partida, porto de chegada, hora de partida e de chegada)
- (19) Historial completo das modificações dos dados PNR enumerados nos pontos 1 a 18.
-

1. Participação numa organização criminosa
2. Tráfico de seres humanos
3. Exploração sexual de crianças e pedopornografia
4. Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas
5. Tráfico de armas, munições e explosivos
6. Fraude
7. Branqueamento dos produtos do crime
8. Cibercriminalidade
9. Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas
10. Auxílio à entrada e à permanência irregulares
11. Tráfico de órgãos e tecidos humanos
12. Rapto, sequestro e tomada de reféns
13. Roubo organizado ou à mão armada
14. Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte
15. Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico
16. Tráfico de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento
17. Tráfico de materiais nucleares e radioativos

18. Desvio de avião ou navio
 19. Sabotagem e
 20. Tráfico de veículos roubados.
-